

QG 7007/66

Lei nº 5.083 de 24.2.66

S. S. 22.2.66

SENADO FEDERAL

22.2.66

Nº 514

Fax Fluminense

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2.083-P/66 (no Senado nº 19/60) que regula o exercício da Odontologia.

Incide o voto sobre as seguintes partes, que considero contrárias ao interesse público:

I - O parágrafo único do art. 2º.

Vetos : O decreto nº 46.936, de 14 de setembro de 1960, invocado pelo dispositivo ora vetado, estabeleceu que o registro dos diplomas conferidos pelos estabelecimentos de ensino superior, sob a jurisdição do Ministério da Educação e Cultura e integrantes de Universidades Federais, seria feito na respectiva Reitoria. Posteriormente, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 102, revogou o mencionado decreto ao determinar que os diplomas de curso superior seriam registrados no próprio Ministério da Educação e Cultura, acabando com o tratamento de exceção em favor das Universidades

- 2 -

federais. Veta-se, portanto, o parágrafo datado em exame, porque é de revigoraria, em favor dos portadores de diploma de odontologia, os efeitos do nº feridos decreto 48.938, de 14 de setembro de 1960.

2 - O art. 8º.

Razões : Esse artigo criaria situação de privilégio que se não concorda com o próprio sentido do projeto. Sobre ser conflitante com o item IV do art. 6º, que atribui ao cirurgião-dentista competência para proceder à perícia odonto-legal em fôrps civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa, a disposição contida no art. 8º acarretaria dificuldades insuperáveis à justiça, já que não há, salvo em 30 municípios brasileiros, professores catedráticos adjuntos e docentes livres de Odontologia - legal.

Considera-se, também, que o item I é redundante, sendo evidente que odonto-legalista mesmo de na forma da lei há de ser considerado perito e dentólogo oficial. Ademais, é matéria que deve ser tratada na regulamentação da lei.

3 - Os arts. 9º, 10 e 11.

Razões: Esse artigos referem-se a dentistas práticos licenciados. Esse tipo de profissional, em pequeno numero e em vias de desaparecimento, já tem sua situação devidamente regulamentada. Os Decretos nºs 20.862, de 28/9/31, 21.073, de 22/2/32, 22.501 de 27/2/33, que beneficiaram os práticos da odontologia, tiveram sua vigência limitada até 30 de junho de 1934 pelo Decreto nº 23.540, de 4/12/33.

Não é de interesse da saúde pública a repetição desses critérios, em novas leis, de temas já questionados e, mesmo, supradados. No caso, poderia até haver simulação de equívoco da interpretação da lei nova e dar-se o licenciamento de dentista prático, em repartição sanitária estadual, baseado no art. 9º ora vetado.

- 3 -

Poder-se-ia argumentar que o art. 9º veda ao dentista prático licenciado uma série de intervenções, proibição constante da Lei nº 1.314, de 17/1/51, que fica revogada. Ocorre, todavia, que os mandamentos das alíneas a, b, d e e não podem ser fiscalizados por qualquer autoridade.

As proibições ali estabelecidas só poderiam ser notadas se, infringidas, acarretassem consequências funestas. Neste caso, porém, a imperícia, ou erro de ofício, poderá ser examinada em face do Código Penal.

O dispositivo da alínea g 4º indica proíbe o exercício de cargos públicos e outros a dentistas práticos, legalmente habilitados, com idade superior a 53 anos, pelo licenciamento desses profissionais estando preftido desde 1934 e os que foram licenciados naquela época não podem ter menos de 21 anos.

Os artigos 10 e 11 tratam da propaganda do dentista prático licenciado. O artigo 10, no "caput", por coincidência reporta o art. 10 do Decreto nº 20.862, de 26 de dezembro de 1931, assim redigido:

"Art. 10 - Na seus anúncios e placas, os práticos militares nos títulos deste decreto são obrigados a declarar a sua qualidade de dentistas práticos licenciados."

O parágrafo único prevê multa para a infração do artigo, que também não terá aplicação prática, já que os poucos dentistas beneficiados por aquele decreto há 32 anos, no mínimo, combinam a obrigação de declarar sua qualidade de práticos licenciados. Se até hoje não observarem o mandamento, evidentemente que mais por deficiência da fiscalização profissional do que por qualquer razão, não será elevação de multa em lei nova, a ser aplicada aos profissionais faltosos, que irá determinar eficiência dos órgãos estaduais de fiscalização profissional.

Finalmente, o artigo 11 na verdade é dispensável porque se limita a remeter ao art. 7º disposições relativas às formas de propaganda dos dentistas práticos licenciados. Estes, como já ficou esclarecido, são poucos numerosos e se encontram em idade avançada; já estão deixando a clínica ou não mais recorrem à propaganda e, se o fizerem, a autoridade sanitária fiscalizadora -

- 4 -

deverá observar a aplicação do art. 7º, se que couber.

Se estes se razões que me levarem a votar, pessoalmente, o projeto em causa, se quais ere submeto à elevada apreciação dos Senhores Mestres do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de agosto de 1966.

/27